

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Ao Departamento de Compras

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 17/19

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MOBIT- MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**

Alega-se a referida empresa em Síntese que:

1-Não há exigência de equipamentos novos, que tal fato beneficia a empresa que já opera os equipamentos e restringe o caráter competitivo da licitação.

2-A não exigência de equipamentos novos afrontaria a portaria do INMETRO 544/2014.

3-Falta de clareza e contradições.

4-Ausencia de Planilha Orçamentaria detalhada com os custos unitários.

Requer ao final a exclusão ou adequação aos ditames legais dos itens apontados. E o relatório.

Passamos a análise das razões.

1-Com relação à alegação de que a não exigência de equipamentos novos caracterizaria desleal concorrência e frustração a competitividade, visto que a atual empresa poderá reaproveitar os equipamentos já em uso, não merece prosperar.

Conforme mencionado pela própria empresa, há entendimento dos Tribunais de Contas e tribunais de justiça de que não é ilegal a permissão de equipamentos usados em contratos de prestação de serviço, o que é o caso.

O objeto do edital trata-se de prestação e serviços, portanto, a empresa contratada poderá utilizar equipamentos usados para execução do contrato, desde que os equipamentos estejam em bom estado de conservação, atenda aos requisitos mínimos exigidos pelo edital e atenda o índice mínimos de funcionalidade. Neste sentido, não há razão para exigência de equipamentos novos quando o edital não se trata de aquisição.

Ainda nesta esteira, a permissão da utilização de equipamentos usados pode trazer grande economia aos cofres públicos.

Não prospera a alegação de que a atual empresa seria beneficiada com o reaproveitamento dos equipamentos já em uso visto que a condição da oferta de equipamentos usados se estende a todas as interessadas, portanto, as condições de competitividade são as mesmas para todas as licitantes.

Assim, não assiste razão a empresa nessas alegações.

Alega a empresa que a não exigência de equipamentos novos afrontaria a portaria 544/14.

Equívoca-se a licitante na interpretação da referida portaria, visto que esta autoriza o uso de equipamentos usados (aprovados pela antiga portaria 115/98), vide artigo 7°.

"Art.7° Estabelecer que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores aprovados pela Portaria Inmetro nº115/1998, deverão ser submetidos à verificação subsequente, com base nos procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado, até 90(noventa) meses após a entrada em vigor deste instrumento legal".

Portanto, os equipamentos usados aprovados pela antiga portaria 115/98 atendem a portaria 544/14, não havendo qualquer ilegalidade no seu uso.

Alega a empresa falta de clareza e contradições, alegando em síntese que a exigência de qualificação operacional não é clara ao tocante ao que efetivamente esta sendo exigido para tal comprovação e alega ainda divergências na descrição de itens e equipamentos exigidos com a planilha do anexo IX.


Assiste razão a empresa com relação a essas alegações, razão pela qual o edital, o termo de Referência e o anexo IX foram retificados para correção das contradições e maior clareza nas exigências.

Por fim, alega que a ausência de Planilha Orçamentaria detalhada com os custos unitários seria ilegal.

Ocorre que, segundo entendimento do TCE-SP, na modalidade pregão, a administração Pública esta desobrigada a anexar ao edital à planilha de custos que elaborou na fase

interna da licitação, portanto, para modalidade pregão, não se aplica o disposto no art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, tal § refere-se a obras e serviços de engenharia.

Assim, conheço da impugnação apresentada pela empresa MOBIT, para no mérito julgar parcialmente procedente.


Alaide Candida da Silva
Gabinete do Prefeito

515
J



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 17/2019

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA**

Alega a referida empresa em síntese que:

- 1) Aglutinação de serviços distintos em um certame único
- 2) Ausência de elementos fundamentais à formulação da proposta, tais como:
 - a. Ausência de Planilha Orçamentária detalhada com os custos unitários
 - b. Não disponibilização dos estudos técnicos. Obrigação que não pode ser imputada ao particular
 - c. Serviços sem quantificação e sem previsão de remuneração: capacitação de colaboradores, obras civis, sinalização viária, instalação e realocação dos equipamentos
- 3) Exigência de assinatura digital. Item controverso

Requer ao final a retificação dos itens apontados como ilegais e posteriormente seja republicado o edital com a reabertura de prazo para apresentação das propostas pelos interessados.

É o relatório.

Passamos a análise das razões.

- 1) Com relação a alegação de aglutinação de serviços distintos em um certame único, não merece prosperar a alegação da empresa. Em termos técnicos, a solução proposta deverá ser composta de equipamentos integrados e serviços visando à solução de problemas de mobilidade e segurança da população. Com efeito, ampliar e investir nas Tecnologias de Informação é visto, hoje,

como uma tarefa primordial do setor público, para que haja aumento de eficiência na prestação de serviços aos cidadãos.

Por tais razões, o objeto desta solução deve ser licitado em sua integralidade, pois o seu fracionamento é tecnicamente inviável.

Com efeito, a Lei 8.666/93, no seu artigo 23, § 1º, determina o parcelamento do objeto somente nos casos em que a medida se mostrar técnica e economicamente viáveis, como segue:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

"(...)

§ 1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (D/n)*"

Em razão das especificidades técnicas desse projeto, que se propõe a ser integrado, fica inviabilizado o fracionamento do objeto, também, sob o prisma da compatibilidade, já que poderia gerar a necessidade de definir as marcas de produtos para uniformizar a tecnologia utilizada e garantir o seu correto funcionamento e operacionalização.

Foi o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos **TC-015604.989.16, TC-015622.989.16 e TC-015622.989.16**, ao analisar a contratação de serviços similares, considerando correto o não fracionamento do objeto similar, afirmando ser pertinente que os serviços postos em disputa sejam executados em conjunto, de modo a evitar que os equipamentos não sejam compatíveis com os sistemas ofertados ou que demandem customizações que possam acarretar a perda da proposta mais vantajosa para a Administração e não atinjam o fim por esta pretendido:

"(...)

8. *Outrossim, não considero ser o caso de indevida reunião de serviços distintos em único certame, eis que, conforme aventado pelos próprios Representantes, a pretensão administrativa é a "implantação e operacionalização de sistema de gestão e fiscalização de trânsito". Nesta esteira, verifico que o Memorial Descritivo estabelece que o objeto licitado será realizado mediante locação com manutenção de equipamentos (câmaras de vídeo, detectores de fluxo veicular, e outros), softwares (Sistemas de monitoramento de tráfego, de fluxo e circulação veicular, de identificação de placas), suporte operacional e treinamento dos usuários dos mesmos. Trata-se, portanto, de sistemas e equipamentos que se integram e atuam concomitantemente para a correta fiscalização de trânsito. Assim, pertinente que os serviços postos em disputa sejam executados em conjunto, de modo a evitar que os equipamentos não sejam compatíveis com os sistemas ofertados ou que demandem customizações que possam acarretar a perda da proposta mais vantajosa para a Administração e não atinjam o fim por esta pretendido. Ademais, observo que há a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio, o que tende a ampliar a competitividade no certame."*

Nesse sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que **importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.**”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209). (D/n)

Depreende-se da leitura acima destacada conforme orientação do Tribunal de Contas, que o parcelamento somente deve ser adotado quando há viabilidade técnica e econômica, o que não é o caso.

Para aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, poderão participar, ainda, da licitação as empresas constituídas por consórcio.

2) Da suposta ausência de elementos fundamentais à formulação da proposta.

Alega primeiramente a empresa que a ausência de Planilha Orçamentária detalhada com os custos unitários seria ilegal.

Ocorre que, segundo entendimento do TCE-SP, na modalidade pregão, a Administração Pública está desobrigada a anexar ao edital a planilha de custos que elaborou na fase interna da licitação, portanto, para a modalidade pregão, não se aplica o disposto no art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93.

Assim, não assiste razão a empresa Focalle nessas alegações.

Alega ainda a empresa que o edital pretende transferir a obrigação sua por lei a empresa contratada, que pretende que a vencedora realize os estudos para e elaboração do projeto executivo, ou seja, que o edital exige a realização de serviços sem a necessária contrapartida. Alega ainda que estaria ausente a remuneração aos serviços de capacitação de colaboradores, obras civis, sinalização viária, instalação, realocação dos equipamentos, fornecimento de peças, disponibilização de pessoal especializado e infraestruturas de veículos.

Primeiramente equivocou-se a empresa visto que a resolução 396/2011 determina que a autoridade de trânsito determine a localização dos medidores de velocidade, o que foi feito do termo de referência. Com efeito, não há na referida resolução a obrigatoriedade da Administração Pública na realização dos estudos necessários a instalação e operação dos equipamentos, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade em atribuir ao particular a realização de tais estudos nos locais pré-determinados pela Administração Pública. Com relação à remuneração dos estudos, capacitação de colaboradores, obras civis, instalação, realocação dos equipamentos, fornecimento de peças, disponibilização de

pessoal especializado e infraestruturas de veículos, é claro que tais despesas é inerente e necessária a disponibilização e funcionalidade dos equipamentos para a prestação dos serviços, portanto, estão previstas nos custos de disponibilização de tais equipamentos. Não obstante, os custos com sinalização viária são responsabilidade da Contratante e não da Contratada.

A licitante quando da elaboração de sua proposta deverá calcular todos os custos inerentes à prestação dos serviços, custos estes que poderão ser solicitados a demonstração para eventual verificação de exequibilidade da proposta de preços nos termos da lei.

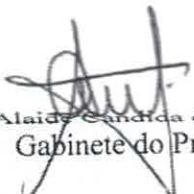
Assim, também não assiste razão a empresa nas alegações apontadas.

Por fim, alega que na forma em que foi redigida a exigência referente a assinatura digital dá margem a apresentação de qualquer qualidade de assinatura, bem como não há justificativa para tal exigência visto que outros órgãos exige a criptografia/assinatura digital de 1.024 bits.

Com relação às alegações, assiste razão a empresa, visto que o texto não especificou um requisito mínimo, mas sim máximo. Desta forma, o edital foi retificado para exigir dos licitantes o texto abaixo, ampliando assim a competição:

“Para garantir a segurança dos dados, os registros de infração deverão ser gravados de forma criptografada com chave de pelo menos 128 bits por algoritmo reconhecidamente seguro de forma que somente possam ser visualizados por usuários autorizados. Além disso, deve-se possibilitar que os mesmos sejam assinados digitalmente com chave de no mínimo 512 bits.”

Assim, conheço da impugnação apresentada pela empresa Focalle, para no mérito julgar parcialmente procedente.


Alaide Candia da Silva
Gabinete do Prefeito



519
f

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, dez de abril de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 17/19, procuramos identificar a melhor alternativa para a Contratação de Empresa especializada em fornecimento e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de Dados, Mobilidade e Segurança, através da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias, pessoas e próprios públicos e segurança, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação de Centro Operacional de Integradas COI no Município de Taubaté, visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de "cerco eletrônico" possibilitando ações de segurança com o monitoramento de veículos nas principais estradas e saídas do Município de Taubaté. Utilizando-se sistema de gerenciamento dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal, trânsito, polícia, bombeiro, defesa civil e outras pertinentes e envolvidas no atendimento de ocorrência no município, ou com essas áreas relacionadas, devendo incluir o fornecimento de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos, disponibilizados em comodato, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por período sucessivos de acordo com a Lei, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta, as empresas MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. e FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA., impetraram impugnação ao edital solicitando a sua reavaliação.

A empresa MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., fls. 417 à 428, alega que a não exigência de equipamentos novos beneficia a empresa que já opera os equipamentos e restringe o caráter competitivo da licitação, e que isso afronta também a portaria do INMETRO nº 544/14. Alega também falta de clareza e contradições no edital e a ausência de Planilha Orçamentária com os custos unitários. Requer ao final a exclusão ou adequação destes itens apontados.

A empresa FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA, fls. 464 à 472, alega que Aglutinação de serviços distintos em um único certame, a ausência de elementos fundamentais para a formulação da proposta,



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ausência de planilha Orçamentária detalhada com os custos unitários, não disponibilização dos estudos técnicos, serviços sem quantificação e sem previsão de remuneração e exigência de assinatura digital, o qual seria controverso. Requer ao final a retificação dos itens apontados e posteriormente seja republicado o edital com a reabertura de prazo para apresentação das propostas pelos interessados.

Devido ao fato das impugnações tratarem de assuntos técnicos, os autos foram remetidos à unidade requisitante, que se manifestou conforme fls. 512 à 518.

Ante o exposto pela unidade competente em folhas supracitadas, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento das impugnações das empresas MOBILIDADE – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. e FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA., por tempestivas e formalmente corretas e pela procedência parcial de ambas, devendo as correções serem feitas conforme informado pela unidade requisitante.

Alberto Rodrigo de Oliveira

Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10.887/2019
PREGÃO N. 17/2019

Assunto: Impugnações ao edital
Interessado: Secretaria de Mobilidade Urbana

EMENTA: PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS – ASPECTOS TÉCNICOS QUE NÃO COMPORTAM APRECIÇÃO JURÍDICA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre duas impugnações ao edital apresentadas pelas empresas MOBIT – MOBILIDADE ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA, às fls. 417/431 e FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA, às fls. 464/472.

O processo diz respeito a pregão para registro de preços para fornecimento e implantação de uma solução integrada de gestão de dados, mobilidade e segurança.

A primeira empresa impugnante dirigiu petição em que questiona diversos aspectos referentes a descrição do objeto, em especial: a não exigência de equipamentos novos, em dissonância à Portaria nº 544/14 do INMETRO e a necessidade de detalhamento dos valores unitários para a formulação das propostas.

A segunda empresa, por sua vez, questiona suposta aglutinação de serviços distintos, ausência de elementos à formulação das propostas e na planilha orçamentária sem detalhamento de custos unitários, não disponibilização de estudos técnicos para implantação dos equipamentos, serviços sem quantificação e sem previsão de remuneração e exigência de assinatura digital.

Manifestação conclusiva da Gestora, às fls. 512/518. Acolheu-se parcialmente as razões das empresas.

Às fls. 180, o Pregoeiro acompanha tal manifestação e considera a Impugnação parcialmente procedente para determinar as correções necessárias ao edital.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame foi designada inicialmente para 19 de março de 2019, de acordo com o documento de fls. 404, mas foi adiada por tempo indeterminado, segundo o documento de fls. 479.

De qualquer modo, as Impugnantes apresentaram petições que cumprem com os pressupostos básicos de admissibilidade e devem ser conhecidas, em meu raciocínio.



3. Fundamentação jurídica

3.1 Do recurso apresentado pela Impugnante MOBIT

As especificações do objeto de licitação vem a se tratar de aspectos estritamente técnicos, devem ser analisados pela área técnica competente e constituem matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo da unidade encarregada pela compra, em parecer técnico, a observância dos requisitos mínimos necessários e suficientes relativos à descrição do objeto, segundo padrões mínimos de qualidade e normas de segurança, em especial, analisar quais regras do INMETRO se aplicam ao vertente caso.

Quanto à possibilidade de utilização de equipamentos usados e desnecessidade de divulgação do valor estimado em planilhas para a modalidade Pregão, de fato, há precedentes nesse sentido no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo esclarecedores nesses sentidos e, a despeito da natureza técnica de tais questionamentos, temos a contribuir apenas citando tais precedentes:

“Em continuidade, registro que não merece ser censurada a conduta da Administração de não exigir equipamentos novos, haja vista que, conforme salientado no parecer ministerial, a pretensão de contratação não diz respeito à aquisição de bens, mas sim à prestação de serviços, os quais, a despeito da faixa etária dos aparelhos empregados, devem ser executados em conformidade com os parâmetros e especificações definidos no instrumento convocatório. Acrescente-se, ainda a esse propósito, que, ao ser tolerada a utilização de artefatos usados, fomenta-se a competitividade do certame, privilegiando, em consequência, a busca da proposta mais vantajosa.”

(Processo nº 16859.989.16-2. Tribunal Pleno. Sessão de 1/02/2017.)

“Em princípio, esta Corte consolidou entendimento, a partir do julgamento do processo TC-000876/989/12-0 1 (Sessão Plenária de 29/08/2012, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini), que, para a modalidade Pregão, a divulgação do valor estimado da contratação se faz obrigatória, sendo dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. “

(Processo nº 000994.989.13-5. Relator Conselheiro: Dimas Eduardo Ramalho. Sessão de 17/07/2013)

De qualquer modo, reconhece a unidade técnica a necessidade de correções no presente edital, em decorrência de contradições e divergências na descrição de itens e equipamentos exigidos com a planilha do anexo IX.



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

3.2 Do recurso apresentado pela Impugnante FOCALLE

Com relação aos argumentos apresentados, temos que são pertinentes estritamente à área competente, que bem motivou a decisão de inclusão das exigências postas em edital, conforme dizeres técnicos. Não nos caberia, portanto, fazer apontamentos ou sugestões.

Todavia, houve reconhecimento de algumas imprecisões e a necessidade concreta de realizar ajustes no edital, conforme apontado às fls. 518.

4. Da conclusão

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo setor técnico competente, as teses aventadas na Impugnação, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, ampla defesa e o contraditório.

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO das presentes Impugnações, posto cumprirem os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo DEFERIMENTO PARCIAL, de modo a assegurar as correções necessárias, nos termos da manifestação da unidade técnica às fls. 508/518 e do Pregoeiro, às fls. 519/520.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 11 de abril de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 17/19, que cuida da Contratação de Empresa especializada em fornecimento e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de Dados, Mobilidade e Segurança, através da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias, pessoas e próprios públicos e segurança, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação de Centro Operacional de Integradas COI no Município de Taubaté, visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de "cerco eletrônico" possibilitando ações de segurança com o monitoramento de veículos nas principais estradas e saídas do Município de Taubaté. Utilizando-se sistema de gerenciamento dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal, trânsito, polícia, bombeiro, defesa civil e outras pertinentes e envolvidas no atendimento de ocorrência no município, ou com essas áreas relacionadas, devendo incluir o fornecimento de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos, disponibilizados em comodato, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por períodos sucessivos de acordo com a Lei, referente às impugnações impetradas pelas empresas MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. e FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA., pelo RECEBIMENTO das presentes impugnações, por tempestivas e formalmente corretas e pelo DEFERIMENTO PARCIAL de ambas, de modo a assegurar as correções necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 12 de abril de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal